



MENSAGEM N° 58/2017

LIDO EM SESSÃO DE 6/6/17.

Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):

- Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento
- Obras e Serviços Públicos
- Cultura, Denominação e Ass. Social

\_\_\_\_\_  
Presidente

Excelentíssimo Senhor Presidente

Cumprimentando Vossa Excelência, encaminho para a devida apreciação dessa insigne Casa de Leis o incluso projeto de Lei que **“dispõe sobre a concessão de uso do Cemitério São João Batista na forma que especifica”**.

Com a medida proposta, consoante os elementos constantes no expediente administrativo de nº 10184/09-PMV, almeja-se modernizar e tornar mais eficiente o referido serviço público municipal.

A Concessão é o contrato administrativo pelo qual o poder público transfere à iniciativa privada a execução de uma obra ou serviço público para que esta a execute, mediante remuneração paga pelos beneficiários de obra ou obtida em decorrência da exploração dos serviços ou utilidades que a obra proporciona.

A Lei Federal 8.987/95 estabelece que:

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - poder concedente: a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Município, em cuja competência se encontre o serviço público, precedido ou não da execução de obra pública, objeto de concessão ou permissão;

PROJETO DE LEI

Nº 136 / 17



# PREFEITURA DE VALINHOS

C.M.V. \_\_\_\_\_  
Proc. N.º: 2872, 17  
Fls. 02  
Resp: \_\_\_\_\_

II - concessão de serviço público: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;

III - concessão de serviço público precedida da execução de obra pública: a construção, total ou parcial, conservação, reforma, ampliação ou melhoramento de quaisquer obras de interesse público, delegada pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para a sua realização, por sua conta e risco, de forma que o investimento da concessionária seja remunerado e amortizado mediante a exploração do serviço ou da obra por prazo determinado;

...

Inobstante, a Municipalidade, assim como tantos outros municípios, enfrenta dificuldades financeiras, o que dificulta o investimento.

Neste sentido, a Lei Orgânica do Município de Valinhos prevê:

Art. 5º Compete ao Município, no exercício de sua autonomia legislar sobre tudo quanto respeite ao interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e garantir o bem estar de seus habitantes, cabendo-lhe privativamente entre outras, as seguintes atribuições:

...

IV - organizar e prestar serviços públicos, diretamente ou por concessão, permissão ou autorização;

...

Art. 8º Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementar a legislação Federal e Estadual e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta ou indireta, as fundações e as empresas em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto, especialmente:

...

VI - autorizar a concessão de serviços públicos;



...

Artigo 105 - Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre mediante processo licitatório, a prestação de serviços públicos.

...

§ 2º - A concessão de serviço público, estabelecida mediante contrato, dependerá de:

- I - autorização legislativa;
- II - licitação.

Artigo 106 - Os serviços permitidos ou concedidos estão sujeitos a regulamentação e permanente fiscalização por parte do Executivo e podem ser retomados quando não mais atendam aos seus fins ou às condições do contrato.

Nestes termos, a Municipalidade poderá transferir ao setor privado a prestação de serviços de **administração de cemitério**, conservando o dever de assegurar sua adequada prestação, utilizando os instrumentos da concessão e permissão, nos termos do artigo 175 da CF e da Lei Orgânica do Município.

Por oportuno, estão previstas expressamente, pela inobservância total ou parcial das obrigações previstas na legislação em vigor, na medida ora encaminhada e no contrato a ser celebrado, as seguintes sanções:

- a. advertência;
- b. multa;
- c. suspensão temporária;
- d. afastamento de pessoal da operação ou da manutenção;
- e. apreensão de equipamentos, veículos e bens em geral;
- f. cassação definitiva com a rescisão do contrato;
- g. descredenciamento;
- h. interdição total ou parcial, temporária ou definitiva.



Em face da relevância da medida proposta, de justo, real e legítimo interesse público e pelos motivos expostos, solicito que a sua apreciação se faça em **regime de urgência**, na forma das disposições constantes do artigo 52, da Lei Orgânica do Município de Valinhos, plenamente justificada, de modo a possibilitar o desenvolvimento da Administração Pública.

Ante ao exposto, coloco-me à inteira disposição dessa lúdima Presidência para quaisquer outros esclarecimentos que fizerem necessários, renovando, ao ensejo, os protestos de minha elevada consideração e declarado respeito.

Valinhos, 6 de junho de 2017.

**ORESTES PREVITALE JÚNIOR**

**refeito Municipal**

**Anexo : Projeto de Lei**

**Nº do Processo: 2872/2017**

**Data: 06/06/2017**

**Projeto de Lei n.º 136/2017**

**Autoria: ORESTES PREVITALE**

**Assunto: Dispõe sobre a concessão de uso do Cemitério São João Batista na forma que especifica. Mens. 58/17)**

Ao

Excelentíssimo Senhor

**ISRAEL SCUPENARO**

Presidente da Egrégia Câmara Municipal

**Valinhos/SP**

(MBAC/mbac)



**PROJETO DE LEI**

**Dispõe sobre a concessão de uso do Cemitério  
São João Batista na forma que especifica.**

**ORESTES PREVITALE JÚNIOR**, Prefeito do  
Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo  
artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e  
ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS**

**Art. 1º.** A concessão do serviço público de  
administração do Cemitério São João Batista e do uso do referido bem público  
imóvel a ser outorgada pelo Município de Valinhos, com fundamento no art.  
175 da Constituição Federal, nas Leis Federais ns. 8.666/1993 e 8.987/1995 e  
nos artigos 105 a 107 e 117 da Lei Orgânica do Município de Valinhos, será  
regida por esta Lei.

**Art. 2º.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado  
a outorgar à iniciativa privada, em regime de concessão onerosa:

- I. a prestação do serviço público de administração do Cemitério São  
João Batista;
- II. o uso do bem público imóvel localizado na rua Dr. Marino Costa  
Terra, 2.629, loteamento Vila Pagano, bairro Santa Escolástica.

**Art. 3º.** A outorga da concessão será realizada  
mediante licitação, na modalidade de concorrência, que será promovida pelo  
Poder Executivo do Município de Valinhos, sendo adotado um dos critérios de



julgimento mencionados no art. 15 da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, observadas as disposições desta Lei, das demais normas pertinentes e do edital de licitação.

**Art. 4º.** O contrato de concessão será celebrado pelo Município de Valinhos, na qualidade de poder concedente, pelo prazo máximo de trinta anos.

**Parágrafo Único.** O edital de licitação e o respectivo contrato de concessão poderão prever hipóteses de prorrogação do prazo de vigência da concessão, por período não superior ao prazo inicialmente estabelecido.

**Art. 5º.** Aplicar-se-á ao regime das empresas concessionárias dos serviços públicos o disposto no art. 25 da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

**Art. 6º.** A concessão do serviço público e do uso do bem público imóvel deverá observar os seguintes pressupostos e objetivos:

- I. prestação do serviço adequado;
- II. manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão;
- III. pagamento da tarifa de serviço público à concessionária.

**Parágrafo único.** As tarifas dos serviços públicos serão fixadas pelo Executivo, tendo em vista a justa remuneração.

**Art. 7º.** Constitui pressuposto básico do contrato de concessão a justa equivalência entre a prestação dos serviços públicos e a remuneração, vedado às partes o enriquecimento sem causa, às custas da outra parte ou dos usuários.

## **CAPÍTULO II – DA POLÍTICA TARIFÁRIA**

**Art. 8º.** A remuneração da concessionária dar-se-á por meio da cobrança de tarifas, diretamente dos usuários, em decorrência da prestação do serviço público concedido.



Parágrafo único. O critério para fixação das tarifas constará do edital de licitação, assim como a estrutura tarifária a ser adotada pela concessionária.

**Art. 9º.** As tarifas do serviço público concedido serão preservadas pelas regras de revisão e de reajuste previstas no edital de licitação e respectivo contrato, observadas as disposições das Leis Federais ns. 8.666/1993 e 8.987/1995.

**Art. 10.** A concessionária poderá auferir receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, nos termos do disposto no edital de licitação, contrato de concessão e demais normas aplicáveis desde que previamente aprovadas pelo poder concedente, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas.

Parágrafo único. As fontes de receita previstas no *caput* serão obrigatoriamente consideradas para a aferição do inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão.

### **CAPÍTULO III – DO SERVIÇO**

**Art. 11.** A concessão do serviço público pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, bem como a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, conforme o estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato de concessão.

§ 1º. Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas, nos termos a serem definidos no edital de licitação e no contrato de concessão.

§ 2º. O contrato de concessão contemplará as metas progressivas e graduais de expansão dos serviços, de qualidade e de eficiência, em conformidade com os serviços a serem prestados.

§ 3º. O contrato de concessão deverá contemplar a eficiência e a sustentabilidade econômico-financeira da prestação dos serviços públicos.



**Art. 12.** Não se caracteriza como descontinuidade da prestação do serviço público a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

- I. motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações, resultantes de caso fortuito e força maior;
- II. por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade, desde que observadas as normas regulamentares do respectivo serviço editadas pelo poder concedente.

#### **CAPÍTULO IV – DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS**

**Art. 13.** Sem prejuízo do disposto no edital de licitação, no contrato de concessão e na Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, são direitos e deveres dos usuários:

- I. receber serviço adequado;
- II. receber do poder concedente e da concessionária informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;
- III. obter e utilizar o serviço, com liberdade de escolha, observadas as normas do poder concedente;
- IV. levar ao conhecimento do poder concedente e da concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado;
- V. comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela concessionária na prestação do serviço;
- VI. contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos através dos quais lhes são prestados os serviços.

**Art. 14.** Os usuários do serviço público concedido que tiverem seus direitos violados ou tiverem conhecimento de violação da ordem jurídica, envolvendo a prestação de tais serviços, poderão representar, denunciar ou reclamar o fato ao poder concedente ou à entidade designada para as atividades de regulação e fiscalização.





## CAPÍTULO V – DO CONTRATO DE CONCESSÃO

**Art. 15.** O contrato de concessão do serviço público e do uso do bem público imóvel reger-se-á por esta Lei e pelos preceitos de direito público, observadas as cláusulas essenciais estabelecidas na Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

**Art. 16.** Incumbe à concessionária a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão ou entidade competente exclua ou atenua essa responsabilidade.

§ 1º. Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere o *caput*, a concessionária poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados.

§ 2º. Os contratos celebrados entre a concessionária e os terceiros a que se refere o § 1º deste artigo reger-se-ão pelo direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros e o poder concedente.

§ 3º. A execução das atividades contratadas com terceiros pressupõe o cumprimento das normas regulamentares da modalidade do serviço concedido.

**Art. 17.** É admitida a subconcessão, nos termos previstos no Edital e no contrato de concessão, desde que expressamente autorizada pelo poder concedente.

**Art. 18.** A transferência da concessão ou do controle societário da concessionária é permitida mediante prévia anuência do poder concedente, desde que o pretendente:

- I. atenda às exigências de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal necessárias à assunção do serviço;
- II. comprometa-se a cumprir todas as cláusulas do contrato em vigor.



## CAPÍTULO VI – DA FISCALIZAÇÃO DA CONCESSÃO

**Art. 19.** Pela inobservância total ou parcial das obrigações previstas na legislação em vigor, na presente Lei e no contrato a ser celebrado, a Municipalidade poderá, de acordo com a natureza da infração, aplicar as seguintes sanções:

- I. advertência;
- II. multa;
- III. suspensão temporária;
- IV. afastamento de pessoal da operação ou da manutenção;
- V. apreensão de equipamentos, veículos e bens em geral;
- VI. cassação definitiva com a rescisão do contrato;
- VII. descredenciamento;
- VIII. interdição total ou parcial, temporária ou definitiva.

**Art. 20.** A penalidade de advertência conterà determinações das providências necessárias para o saneamento da irregularidade que lhe deu origem.

Parágrafo único. A pena de advertência converter-se-á em multa, caso não sejam atendidas, no devido prazo, as providências determinadas.

**Art. 21.** Independentemente da aplicação das demais penalidades previstas, a rescisão do vínculo jurídico com a extinção do contrato ocorrerá:

- I. quando a concessionária:
  - a. perder os requisitos de idoneidade e capacidade financeira, técnica ou administrativa;
  - b. tiver decretada a sua falência;



- c. realizar *lock-out*, ainda que parcial;
  - d. entrar em processo de dissolução legal;
  - e. cobrar tarifa superior ao preço vigente;
  - f. reiteradamente descumprir o disposto na legislação ou no contrato celebrado, colocando em risco a operação do serviço;
- II. com o advento do termo do contrato de concessão;
  - III. com a encampação;
  - IV. com a caducidade;
  - V. com a rescisão;
  - VI. com a anulação.

Parágrafo único. Aplica-se à extinção da concessão de serviço público prevista nesta Lei o disposto nos artigos 35 a 39 da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, bem como as disposições contidas no edital de licitação e no respectivo contrato de concessão.

**Art. 22.** A rescisão motivada do vínculo jurídico poderá acarretar à contratada a declaração de inidoneidade para contratar com a Administração Pública.

Parágrafo único. A rescisão do contrato não impede que a Municipalidade tome as providências previstas para os casos de interrupção ou deficiência grave na prestação de serviço.

**Art. 23.** Será considerada reincidente a operadora que for apenada pela mesma infração cometida mais de uma vez em menos de um ano.

**Art. 24.** Extinto o contrato de concessão, os bens afetos aos serviços públicos serão revertidos em favor do Município de Valinhos, apurando-se as indenizações eventualmente devidas nos termos estabelecidos no edital de licitação e no contrato de concessão.



**CAPÍTULO VII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 25.** A concessão do serviço público e do uso do bem público imóvel objeto da presente Lei será fiscalizada por órgãos da Administração Municipal que vierem a ser designados para tal finalidade.

**Art. 26.** Fica o Poder Executivo autorizado a praticar todos os atos que se fizerem necessários para a efetivação da outorga da concessão do serviço público de que trata esta Lei.

**Art. 27.** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações próprias, consignadas em orçamento.

**Art. 28.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Valinhos,  
aos

**ORESTES PREVITALE JÚNIOR**  
Prefeito Municipal

**JOSÉ LUIZ GARAVELLO JUNIOR**  
Secretário de Assuntos Jurídicos e Institucionais

**GERSON LUIS SEGATO**  
Secretário de Obras e Serviços Públicos



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

C. M. de VALINHOS

PROC. Nº 2872/17

F.L.S. Nº 13

RESP. 

À Comissão de Justiça e Redação, conforme  
despacho do Senhor Presidente em Sessão  
do dia 06 de junho de 2017.

  
Marcos Fureche

Assistente Administrativo I

Departamento Legislativo

07/junho/2017



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. \_\_\_\_\_  
Proc. Nº 2812,17  
Fls. 14  
Resp. [Assinatura]

Parecer DJ nº 170/2017

**Assunto: Projeto de Lei nº 136/2017 – Aatoria do Sr. Prefeito Orestes Previtalo Júnior – “Dispõe sobre a concessão de uso do Cemitério São João Batista na forma que especifica”. Mensagem nº 58/2017.**

**À Diretora Jurídica**  
**Karine Barbarini da Costa**

Trata-se de parecer jurídico solicitado pela Presidente da Comissão de Justiça e Redação relativo ao projeto de lei em epígrafe de autoria do Sr. Prefeito Municipal Orestes Previtalo Júnior que “Dispõe sobre a concessão de uso do Cemitério São João Batista na forma que especifica”.

*Ab initio*, ressalta-se que a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, sendo que seus fundamentos podem ou não serem utilizados pelos membros desta Casa.

Primeiramente, cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, legais e jurídicos, passamos a **análise técnica** do projeto em epígrafe solicitado.

Da leitura da propositura, precipuamente sua justificativa, constata-se informação de que a medida pretende transferir ao setor privado a



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. \_\_\_\_\_  
Proc. Nº 2872,17 \_\_\_\_\_  
Fls. 15 \_\_\_\_\_  
Resp. [Signature] \_\_\_\_\_

prestação de serviços de administração de cemitério, haja vista dificuldades financeiras e almejando modernizar e tornar mais eficiente serviço público em questão.

De início, temos que a proposta em exame, no que tange à **matéria**, afigura-se revestida de constitucionalidade, tendo em vista a competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, da CRFB), bem como de organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local (art. 30, V, da CRFB).

Por seu turno, a Lei Orgânica do Município de Valinhos prevê:

Art. 5º Compete ao Município, no exercício de sua autonomia legislar sobre tudo quanto respeite ao interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e garantir o bem estar de seus habitantes, cabendo-lhe privativamente entre outras, as seguintes atribuições:

[...]

IV - organizar e prestar serviços públicos, diretamente ou por concessão, permissão ou autorização;

[...]

Art. 8º Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementar a legislação Federal e Estadual e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta ou indireta, as fundações e as empresas em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto, especialmente:

[...]

VI - autorizar a concessão de serviços públicos;

[...]

Artigo 105 - Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre mediante processo licitatório, a prestação de serviços públicos.

[Signature]



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

[...]

§ 2º - A concessão de serviço público, estabelecida mediante contrato, dependerá de:

- I - autorização legislativa;
- II - licitação.

[...]

Artigo 106 - Os serviços permitidos ou concedidos estão sujeitos a regulamentação e permanente fiscalização por parte do Executivo e podem ser retomados quando não mais atendam aos seus fins ou às condições do contrato.

Do mesmo modo, verifica-se que o projeto atende aos preceitos do art. 175 da Constituição Federal, *in verbis*:

*Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.*

*Parágrafo único. A lei disporá sobre:*

*I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;*

*II - os direitos dos usuários;*

*III - política tarifária;*

*IV - a obrigação de manter serviço adequado.*

Ainda, o projeto prevê observância à legislação federal pertinente, quais sejam: Lei Federal nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos) e Lei Federal nº 8.978/1995 (Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previstos no art. 175 da Constituição Federal e dá outras providências).

Outrossim, no que concerne às regras de iniciativa não há campo para qualquer vício uma vez que a proposta parte do Chefe do Executivo, que detém a iniciativa privativa para propor projetos atinentes à matéria.





C.M.V.  
Proc. Nº 2072,17  
Fls. 17  
Resp. [assinatura]

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Destarte, fica clara a competência que o Executivo detém para propor o Projeto de Lei em análise, não havendo óbice legal para sua aprovação. Ademais, considerando que o Prefeito é o ordenador de despesas não há implicações quanto à indicação da fonte de custeio, que correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Do mesmo modo, o projeto atende aos preceitos da Lei Orgânica quanto à espécie normativa (art. 105, *caput*, LOM).

Por fim, o projeto atende ao aspecto gramatical e lógico, conforme preceitos da Lei Complementar nº 95 de 1998 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

Ante o exposto, sob o aspecto enfocado, o projeto reúne condições de constitucionalidade e legalidade. **Sobre o mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.**

É o parecer.

D.J., aos 19 de junho de 2017.

  
Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa  
Procuradora - OAB/SP 308.298

Ciente e de acordo. Encaminhe-se à Comissão de Justiça e Redação para apreciação.

  
Karine Barbarini de Costa  
Diretora Jurídica - OAB/SP nº 224.506



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

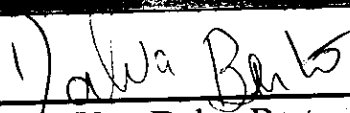
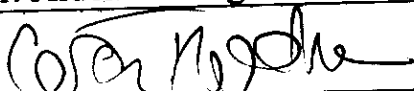

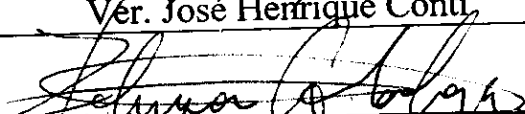
## Comissão de Justiça e Redação

### Parecer à Urgência do Projeto de Lei nº 136/2017

**Ementa do Projeto:** Dispõe sobre a concessão de uso do Cemitério São João Batista na forma que especifica. (Mens. 58/17)

**Parecer:** Esta Comissão analisou o referido Projeto, em reunião extraordinária, e quanto à **solicitação de urgência**, dá o seu **PARECER** da seguinte forma:

Valinhos, 09 de junho de 2017.

PRESIDENTE		
 Ver. Dalva Berto	( )	(X)
MEMBROS		
<b>AUSENTE</b> Ver. Aldemar Veiga Júnior	( )	( )
 Ver. César Rocha	(X)	<del>PROCHA</del> CONTRA
 Ver. José Henrique Conti	( )	(X)
 Ver. Roberson Costalonga Salame	( )	(X)

**Observações:**



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 2812/17  
Proc. Nº  
Fls. 19  
Resp. [Signature]

Comissão de Justiça e Redação

Parecer ao Projeto de Lei nº 136/17

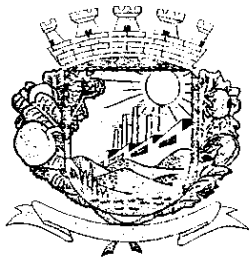
**Ementa do Projeto:** Dispõe sobre a concessão de uso do Cemitério São João Batista na forma que especifica. (Mens. 58/17)

**Parecer:** Esta Comissão analisou o referido Projeto quanto à sua Constitucionalidade, Legalidade e Redação e dá o seu **PARECER** da seguinte forma:

Valinhos, 09 de junho de 2017.

RESIDENTE	PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Dalva Berto	(X)	( )
MIEMBROS	PROJETO	CONTRA O PROJETO
AUSENTE	( )	( )
 Ver. Aldemar Veiga Júnior	( )	( )
 Ver. César Rocha		(X)
 Ver. José Henrique Conti	(X)	( )
 Ver. Roberson Costalonga Salame	(X)	( )

Observações:



C.M.V. \_\_\_\_\_  
Proc. Nº 3150/17  
Fls. 01  
Resp. \_\_\_\_\_

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

## REQUERIMENTO

C.M.V. \_\_\_\_\_  
Proc. Nº 2872/17  
Fls. 20  
Resp. MA


Nº 1057/17

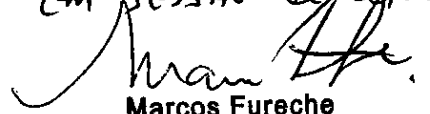
Senhores vereadores,

A vereadora Dalva Berto (PMDB) requer, nos termos regimentais, em conformidade com o art. 154, § 1º, inciso IV, do Regimento Interno da Câmara, a **concessão de urgência** ao Projeto de Lei nº 136/17, que “dispõe sobre a concessão de uso do Cemitério São João Batista na forma que especifica”, de autoria do Executivo Municipal, em razão da proximidade do recesso parlamentar de julho, de modo que a apreciação do referido Projeto na sessão ordinária da presente data é essencial para o bom andamento da Administração Municipal.

Assim, requer seja este requerimento apreciado pela Comissão de Justiça e Redação e submetido à aprovação do Plenário na presente sessão.


Valinhos, 20 de junho de 2017.

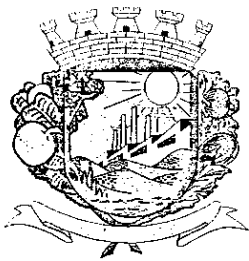
  
**Dalva Berto**  
Vereadora - PMDB  
Líder de Governo

LIDO E APROVADO  
Em sessão de 20/06/17  
  
**Marcos Fureche**  
Assistente Administrativo I  
Departamento Legislativo

**Câmara Municipal de Valinhos**  
**AUTENTICAÇÃO**

ESTÁ CONFORME O ORIGINAL. DOU FÉ.  
CÂMARA MUNICIPAL EM 20/06/17

  
**Marcos Fureche**  
Assistente Administrativo I  
Departamento Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. Proc. Nº 3150, 17  
Fls. 02  
Resp.

C.M.V. Proc. Nº 2072, 17  
Fls. 21  
Resp.

**Comissão de Justiça e Redação**

**Parecer à Urgência do Projeto de Lei nº 136/17**

**Ementa do Projeto:** Dispõe sobre a concessão de uso do Cemitério São João Batista na forma que especifica.

DELIBERAÇÃO		
PRESIDENTE	A FAVOR DA URGÊNCIA	CONTRA A URGÊNCIA
 Ver. Dalva Berto	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
MEMBROS	A FAVOR DA URGÊNCIA	CONTRA A URGÊNCIA
 Ver. Aldemar Veiga Júnior	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
 Ver. César Rocha	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
 Ver. José Henrique Conti	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
 Ver. Roberson Costalonga	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Valinhos, 20 de junho de 2017.

**Parecer:** Esta Comissão analisou nesta data, em reunião extraordinária, o referido Projeto e quanto à urgência, dá o seu PARECER Favoreável.

(Observações: \_\_\_\_\_)

**Câmara Municipal de Valinhos**  
**AUTENTICAÇÃO**  
ESTÁ CONFORME O ORIGINAL DOU FE,  
CÂMARA MUNICIPAL EM 20/06/17

Marcos Fureche

Assistente Administrativo I  
Departamento Legislativo



C.M.V. \_\_\_\_\_  
Proc. Nº 2872/17  
Fls. 22  
Resp. [Signature]

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

### Projeto de Lei nº 136/2017

**Assunto:** “Dispõe sobre a concessão de uso do Cemitério São João Batista na forma que especifica”.

**PARECER:** Analisado o projeto, conforme preceitua o art. 39 do regimento interno, esta comissão nada tem a opor em relação às questões financeira e orçamentária:

VOTO	FAVORÁVEL	CONTRÁRIO
Gilberto Borges – Giba Presidente - PMDB		
Dalva Berto Membro - PMDB		
Franklin D. de Lima Membro - PSDB		
Aldemar Veiga Junior Membro - DEM		
Kiko Beloni Membro - PSB		

Resultado do PARECER..... Favorável .....

Sala de Reuniões do Plenário da Câmara Municipal de Valinhos.

Em, 20 de junho de 2017.



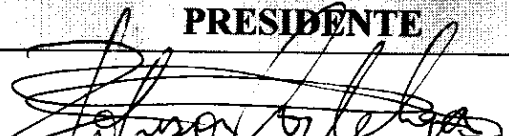
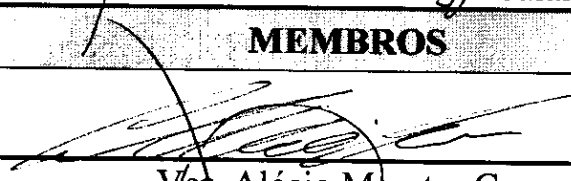
CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 2012,17  
Proc. Nº 23  
Fls. 23  
Resp. [Signature]

**Comissão de Obras e Serviços Públicos**

**Parecer ao Projeto de Lei nº 136/17**

**Ementa:** Dispõe sobre a concessão de uso do Cemitério São João Batista na forma que especifica.

DELIBERAÇÃO		
PRESIDENTE	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Roberson Costalonga "Salame"	(X)	( )
MEMBROS	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Alécio Maestro Cau	(X)	( )
 Ver. Edison Roberto Secafim	(X)	( )
 Ver. Luiz Mayr Neto	(X)	( )
 Ver. Rodrigo Fagnani "Popó"	(X)	( )

Valinhos, 20 de junho de 2017.

**Parecer:** Esta Comissão analisou nesta data, o referido Projeto, e quanto ao seu mérito, dá o seu PARECER ANÔNIMO.

(Observações: \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_)









# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. \_\_\_\_\_  
Proc. Nº 3147, 17  
Fls. 09  
Resp. \_\_\_\_\_

C.M.V. \_\_\_\_\_  
Proc. Nº 2812, 17  
Fls. 25  
Resp. [Signature]

Emenda nº 01  
ao P.L. nº 136/17

**EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 /2017 AO PROJETO DE LEI Nº 136/2017**

LIDO EM SESSÃO DE 20/06/17.

Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):

- Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento
- Obras e Serviços Públicos
- Cultura, Denominação e Ass. Social

\_\_\_\_\_  
Presidente

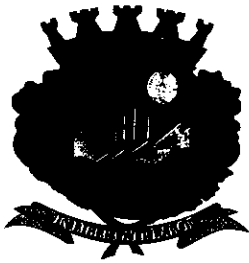
Os vereadores **ALÉCIO MAESTRO CAU (PDT)** e **DALVA BERTO (PMDB)**, apresentam, com fundamento no art. 140, § 4º do Regimento Interno para consideração do plenário dessa Colenda Casa de Leis, a seguinte Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 136/2017, na forma disposta.

**EMENDA Nº /2017 AO PROJETO DE LEI Nº 136/2017**

Modifica o art. 1º, art. 2º para acrescentar o inciso III, art. 4º na redação do parágrafo único, art. 6º para acrescentar o inciso IV, art. 11 para acrescentar o § 4º, art. 15, art. 16 § 1º para alterar sua redação e art. 17 do Projeto de Lei 136/2017, que "Dispõe sobre a concessão de uso do Cemitério São João Batista na forma que especifica".

Altera os seguintes dispositivos do projeto de Lei 136/2017 para que conste a seguinte redação:

[Signature]



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. Proc. Nº 3147, 17  
Fls. 02  
Resp. [assinatura]

C.M.V. Proc. Nº 2872, 17  
Fls. 26  
Resp. [assinatura]

**Art. 1º.** A concessão do serviço público de administração do Cemitério São João Batista e do uso do referido bem público **imóvel com a finalidade de obra pública** a ser outorgada pelo Município de Valinhos, com fundamento no art. 175 da Constituição Federal, nas Leis Federais ns. 8.666/1993 e 8.987/1995 e nos artigos 105 a 107 e 117 da Lei Orgânica do Município de Valinhos, será regida por esta Lei.

**Art. 2º.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a outorgar à iniciativa privada, em regime de concessão onerosa:

- I. a prestação do serviço público de administração do Cemitério São João Batista;
- II. o uso do bem público imóvel localizado na rua Dr. Marino Costa Terra, 2.629, loteamento Vila Pagano, bairro Santa Escolástica;
- III. **a concessão de obra pública para verticalização do sistema de sepultamento para o Município de Valinhos.**

**Art. 4º.** O contrato de concessão será celebrado pelo Município de Valinhos, na qualidade de poder concedente, pelo prazo máximo de trinta anos.

Parágrafo Único. O edital de licitação e o respectivo contrato de concessão poderão prever hipóteses de prorrogação do prazo de vigência da concessão, por período não superior ao prazo de **10 (dez) anos**.

**Art. 6º.** A concessão do serviço público e do uso do bem público imóvel deverá observar os seguintes pressupostos e objetivos:

- I. prestação do serviço adequado;
- II. manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão;
- III. pagamento da tarifa de serviço público à concessionária.
- IV. **Atendimento à demanda de sepultamento do Município de Valinhos através do plano de expansão.**



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. \_\_\_\_\_  
Proc. Nº 3147/17  
Fls. 03  
Resp. \_\_\_\_\_

C.M.V. \_\_\_\_\_  
Proc. Nº 2872/17  
Fls. 27  
Resp. \_\_\_\_\_

Parágrafo único. As tarifas dos serviços públicos serão fixadas pelo Executivo, tendo em vista a justa remuneração.

**Art. 11.** A concessão do serviço público pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, bem como a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, conforme o estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato de concessão.

§ 1º. Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas, nos termos a serem definidos no edital de licitação e no contrato de concessão.

§ 2º. O contrato de concessão contemplará as metas progressivas e graduais de expansão dos serviços, espaço físico para sepultamentos, de qualidade e de eficiência, em conformidade com os serviços a serem prestados.

§ 3º. O contrato de concessão deverá contemplar a eficiência e a sustentabilidade econômico-financeira da prestação dos serviços públicos.

§ 4º. O Poder concedente, em conjunto com o Conselho Municipal de Defesa do Patrimônio Cultural de Valinhos – CONDEPV, instituído pela Lei 5.276/2016, deverão definir um plano de defesa e proteção do patrimônio cultural dos mausoléus, jazigos, sepulcros, sepulturas, carneiros, catacumbas, gavetas e monumentos funerários que são caracterizados obras arquitetônicas e acervos de valores históricos e artísticos do Município de Valinhos, tornando-os isentos do pagamento de tarifas, devendo a concessionária zelar pela preservação destes.

**Art. 15.** O contrato de concessão do serviço público e do uso do bem público imóvel para expansão vertical reger-se-á por esta Lei e pelos



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 3147, 97  
Proc. Nº \_\_\_\_\_  
Fls. 04  
Resp. \_\_\_\_\_

C.M.V. 2812, 17  
Proc. Nº \_\_\_\_\_  
Fls. 28  
Resp. \_\_\_\_\_

preceitos de direito público, observadas as cláusulas essenciais estabelecidas na Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

**Art. 16.** Incumbe à concessionária a execução do serviço público e da obra pública concedidos, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão ou entidade competente exclua ou atenua essa responsabilidade.

§ 1º. Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere o *caput*, a concessionária poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados.

§ 2º. Os contratos celebrados entre a concessionária e os terceiros a que se refere o § 1º deste artigo reger-se-ão pelo direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros e o poder concedente.

§ 3º. A execução das atividades contratadas com terceiros pressupõe o cumprimento das normas regulamentares da modalidade do serviço concedido.

**Art. 17.** É admitida a subconcessão de atividades acessórias e complementares, nos termos previstos no Edital e no contrato de concessão, desde que expressamente autorizada pelo poder concedente.

Valinhos, 20 de junho de 2017

**ALÉCIO CAU**  
Vereador - PDT  
Câmara: 3829-5355

  
**Alécio Maestro Cau - PDT**

**DALVA BERTO**  
Vereadora - PMDB  
vereadoradalva@camaravalinhos.sp.gov.br  
(19) 3829-5345 (Gabinete)

  
**Dalva Berto - PMDB**



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. Proc. Nº 3147, 17  
Fls. 05  
Resp. [Signature]

C.M.V. Proc. Nº 2872, 17  
Fls. 29  
Resp. [Signature]

## Comissão de Justiça e Redação

### Parecer à Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 136/17

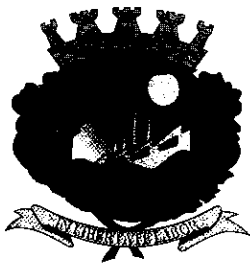
**Ementa:** Modifica os artigos 1º, 2º, 4º, 6º, 11, 15, 16 e 17 do Projeto, que “Dispõe sobre a concessão de uso do Cemitério São João Batista na forma que especifica”.

DELIBERAÇÃO		
PRESIDENTE	A FAVOR DA EMENDA	CONTRA A EMENDA
 Ver. Dalva Berto	(X)	( )
MEMBROS	A FAVOR DA EMENDA	CONTRA A EMENDA
 Ver. Aldemar Veiga Júnior	(X)	( )
 Ver. César Rocha	(X)	( )
 Ver. José Henrique Conti	(X)	( )
 Ver. Roberson Costalonga	(X)	( )

Valinhos, 20 de junho de 2017.

**Parecer:** Esta Comissão analisou nesta data, em reunião extraordinária, a referida Emenda e quanto à sua legalidade, constitucionalidade e redação, dá o seu PARECER FAVORÁVEL.

(Observações: \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_)



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. Proc. Nº 3147, 17  
Fls. 06  
Resp. *[Signature]*

C.M.V. Proc. Nº 2872, 17  
Fls. 30  
Resp. *[Signature]*

## Comissão de Finanças e Orçamento

### Parecer à Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 136/17

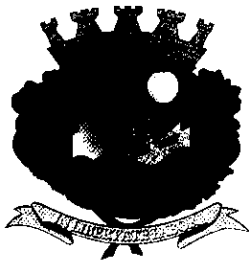
**EMENTA:** Modifica os artigos 1º, 2º, 4º, 6º, 11, 15, 16 e 17 do Projeto, que “Dispõe sobre a concessão de uso do Cemitério São João Batista na forma que especifica”.

DILIBERAÇÃO		
PRESIDENTE	A FAVOR DA EMENDA	CONTRA A EMENDA
<i>[Signature]</i> Ver. Gilberto Aparecido Borges	(X)	( )
MEMBROS	A FAVOR DA EMENDA	CONTRA A EMENDA
<i>[Signature]</i> Ver. Aldemar Veiga Júnior	(X)	( )
<i>[Signature]</i> Ver. Dalva Berto	(X)	( )
<i>[Signature]</i> Ver. Franklin Duarte	(X)	( )
<i>[Signature]</i> Ver. João Beloni	(X)	( )

Valinhos, 20 de junho de 2017.

**Parecer:** Esta Comissão analisou nesta data, em reunião extraordinária, a referida Emenda e quanto ao seu mérito relativo a finanças e orçamento, dá o seu **PARECER FAVORÁVEL**.

(Observações: \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_)



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. Proc. Nº 3147/17  
Fls. 07  
Resp. [Signature]

C.M.V. Proc. Nº 2812/17  
Fls. 31  
Resp. [Signature]

## Comissão de Obras e Serviços Públicos

### Parecer à Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 136/17

**Ementa:** Modifica os artigos 1º, 2º, 4º, 6º, 11, 15, 16 e 17 do Projeto, que “Dispõe sobre a concessão de uso do Cemitério São João Batista na forma que especifica”.

DELIBERAÇÃO		
PRESIDENTE	A FAVOR DA EMENDA	CONTRA A EMENDA
 Ver. Roberson Costalonga "Salame"	(X)	( )
MEMBROS	A FAVOR DA EMENDA	CONTRA A EMENDA
 Ver. Alécio Maestro Cau	(X)	( )
 Ver. Edison Roberto Secafim	(X)	( )
 Ver. Luiz Mayr Neto	(X)	( )
 Ver. Rodrigo Fagnani "Popó"	(X)	( )

Valinhos, 20 de junho de 2017.

**Parecer:** Esta Comissão analisou nesta data, a referida Emenda, e quanto ao seu mérito, dá o seu PARECER FAVORÁVEL.

(Observações: \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_)









# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. Proc. Nº 3152, 17  
Fls. 07  
Resp. \_\_\_\_\_

C.M.V. Proc. Nº 2812, 17  
Fls. 33  
Resp. \_\_\_\_\_

EMENDA MODIFICATIVA Nº 02 /2017 AO PROJETO DE LEI Nº  
136/2017

LIDO EM SESSÃO DE 27, 06, 17.

Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):

- Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento
- Obras e Serviços Públicos
- Cultura, Denominação e Ass. Social

\_\_\_\_\_  
Presidente

Os vereadores **ALÉCIO MAESTRO CAU (PDT)** e **ISRAEL SCUPENARO (PMDB)**, apresentam, com fundamento no art. 140, § 4º do Regimento Interno para consideração do plenário dessa Colenda Casa de Leis, a seguinte Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 136/2017, na forma disposta.

C.M.V. \_\_\_\_\_  
Proc. Nº \_\_\_\_\_  
Fls. \_\_\_\_\_  
Resp. \_\_\_\_\_

EMENDA Nº \_\_\_\_\_ /2017 AO PROJETO DE LEI Nº 136/2017

Inclui o parágrafo único no art. 1º, altera o parágrafo único do art. 8º para § 1º e acrescenta os § 2º e 3º, modifica o título do Capítulo IV, inclui parágrafo único no art. 14, insere novos dispositivos como art. 15 e art. 16, renumera os artigos seguintes, insere o parágrafo único no art. 15 do Projeto original, acrescenta os parágrafos 1º e 2º ao art. 17 do Projeto original, acrescenta o Capítulo VII – Da Intervenção Financeira, acrescentando os arts. 28 ao 31 renumerando os seguintes, altera o nº do Capítulo VII do Projeto original para VIII e modifica a redação do art. 22 do Projeto de Lei original 136/2017, que “Dispõe sobre a concessão de uso do Cemitério São João Batista na forma que especifica”.

Emenda nº 02  
ao P.L. nº 136/17



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 3152/17  
Fls. 02  
Resp. \_\_\_\_\_

C.M.V.  
Proc. Nº 2872/17  
Fls. 34  
Resp. \_\_\_\_\_

A presente emenda considera as alterações inseridas pela emenda nº 01 (um), aprovada por unanimidade em Plenário, para que conste a seguinte redação no Projeto de Lei 136/2017:

**Art. 1º.** A concessão do serviço público de administração do Cemitério São João Batista e do uso do referido bem público imóvel com a finalidade de obra pública a ser outorgada pelo Município de Valinhos, com fundamento no art. 175 da Constituição Federal, nas Leis Federais ns. 8.666/1993 e 8.987/1995 e nos artigos 105 a 107 e 117 da Lei Orgânica do Município de Valinhos, será regida por esta Lei.

**Parágrafo único.** Não são objetos da concessão feita por esta Lei a área do Velório Municipal e suas instalações bem como o estacionamento.

.....  
Modifica o Art. 8º, nele incluindo os parágrafos segundo e terceiro e alterando o parágrafo único para "§ 1º":

**Art. 8º.** A remuneração da concessionária dar-se-á por meio da cobrança de tarifas, diretamente dos usuários, em decorrência da prestação do serviço público concedido.

§ 1º O critério para fixação das tarifas constará do edital de licitação, assim como a estrutura tarifária a ser adotada pela concessionária.

§ 2º A concessionária deverá manter enquanto durar o contrato, planos de acessibilidade ao pagamento tarifário destinado à população hipossuficiente.

§ 3º As tarifas poderão ser diferenciadas em função das características técnicas e dos custos específicos provenientes do atendimento aos distintos segmentos de usuários.

.....



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 3152/17  
Fls. 03  
Resp.

C.M.V.  
Proc. Nº 2872/17  
Fls. 55  
Resp.

Altera o título do Capítulo IV para nele acrescentar "do poder concedente e da concessionária":

**CAPÍTULO IV – DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS, DO PODER  
CONCEDENTE E DA CONCESSIONÁRIA**

.....  
Inclui no art. 14 o parágrafo único:

**Art. 14.** Os usuários do serviço público concedido que tiverem seus direitos violados ou tiverem conhecimento de violação da ordem jurídica, envolvendo a prestação de tais serviços, poderão representar, denunciar ou reclamar o fato ao poder concedente ou à entidade designada para as atividades de regulação e fiscalização.

**Parágrafo único.** A concessionária deverá manter serviço de ouvidoria destinado ao atendimento da população para recepção de críticas, denúncias e sugestões, que deverá obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, gerando banco de dados acessível a qualquer tempo pelo Poder concedente, ressaltando o sigilo das informações oriundas de denúncias anônimas.

.....  
Acrescenta dois novos dispositivos no lugar do art. 15 e 16 renumerando os artigos seguintes, constando com a redação a seguir:

**Art. 15. São obrigações do poder concedente:**

- I - regulamentar o serviço concedido e fiscalizar permanentemente a sua prestação;
- II - aplicar as penalidades regulamentares e contratuais;
- III - intervir na prestação do serviço, nos casos e condições previstos em lei;



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 3152, 27  
Fls. 04  
Resp. \_\_\_\_\_

C.M.V.  
Proc. Nº 2872, 17  
Fls. 36  
Resp. \_\_\_\_\_

IV - extinguir a concessão, nos casos previstos

nesta Lei e na forma prevista no contrato;

V - homologar reajustes e proceder à revisão das tarifas na forma desta Lei, das normas pertinentes e do contrato;

VI - cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;

VII - zelar pela boa qualidade do serviço, receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários, que serão cientificados, em até trinta dias, das providências tomadas;

VIII - declarar de utilidade pública os bens necessários à execução do serviço ou obra pública, promovendo as desapropriações, diretamente ou mediante outorga de poderes à concessionária, caso em que será desta a responsabilidade pelas indenizações cabíveis;

IX - declarar de necessidade ou utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, os bens necessários à execução de serviço ou obra pública, promovendo-a diretamente ou mediante outorga de poderes à concessionária, caso em que será desta a responsabilidade pelas indenizações cabíveis;

X - estimular o aumento da qualidade, produtividade, preservação do meio-ambiente e conservação;


XI - incentivar a competitividade; e


XII - estimular a formação de associações de usuários para defesa de interesses relativos ao serviço.



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 3152/17  
Fls. 05  
Resp. 

C.M.V.  
Proc. Nº 2872/17  
Fls. 37  
Resp. 

Art. 16. São deveres intransponíveis da

concessionária:

I - prestar serviço adequado, na forma prevista nesta Lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;

II - manter em dia o inventário e o registro dos bens vinculados à concessão;

III - prestar contas da gestão do serviço ao poder concedente, aos usuários e associações de representação da sociedade civil, nos termos definidos no contrato;

IV - cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;

V - permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer época, às obras, aos equipamentos e às instalações integrantes do serviço, bem como a seus registros contábeis, na forma do art. 27 desta Lei;

VI - promover as desapropriações e constituir servidões autorizadas pelo poder concedente, conforme previsto no edital e no contrato;

VII - zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação do serviço, bem como segurá-los adequadamente; e

VIII - captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à prestação do serviço;



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 3152, 97  
Fls. 26  
Resp.

C.M.V.  
Proc. Nº 2872, 17  
Fls. 38  
Resp.

IX – observar o cumprimento de legislação municipal acerca de normas e condutas a serem obedecidas em relação ao uso pelo público do cemitério;

X – Obedecer rigorosamente às normas ambientais, cuidando para que não ocorra poluição do solo, lençóis freáticos, visual, do ar, sonora ou qualquer outra forma de ofensa ao meio-ambiente natural e artificial.

Parágrafo único. As contratações, inclusive de mão-de-obra, feitas pela concessionária serão regidas pelas disposições de direito privado e pela legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer relação entre os terceiros contratados pela concessionária e o poder concedente.

Renumerar o art. 15 do projeto original para art. 17 e nele acrescentar o parágrafo único com a seguinte redação:

## CAPÍTULO V – DO CONTRATO DE CONCESSÃO

**Art. 17.** O contrato de concessão do serviço público e do uso do bem público imóvel reger-se-á por esta Lei e pelos preceitos de direito público, observadas as cláusulas essenciais estabelecidas na Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

Parágrafo único. O contrato deverá conter essencialmente os cronogramas físico-financeiros de execução das obras vinculadas à concessão e garantia do fiel cumprimento, pela concessionária, das obrigações relativas às obras.

Renumerar o art. 16 do projeto original para art. 18.



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. \_\_\_\_\_  
Proc. Nº 3152/17  
Fls. 07  
Resp. \_\_\_\_\_

C.M.V. \_\_\_\_\_  
Proc. Nº 2872/17  
Fls. 39  
Resp. \_\_\_\_\_

Renumerar o art. 16 do projeto original para art. 18.

**Art. 18.** Incumbe à concessionária a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão ou entidade competente exclua ou atenuar essa responsabilidade.

§ 1º. Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere o *caput*, a concessionária poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados.

§ 2º. Os contratos celebrados entre a concessionária e os terceiros a que se refere o § 1º deste artigo reger-se-ão pelo direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros e o poder concedente.

§ 3º. A execução das atividades contratadas com terceiros pressupõe o cumprimento das normas regulamentares da modalidade do serviço concedido.

Renumerar o art. 17 do projeto original para art. 19 e acrescentar os parágrafos 1º e 2º com a seguinte redação:

**Art. 19.** É admitida a subconcessão, nos termos previstos no Edital e no contrato de concessão, desde que expressamente autorizada pelo poder concedente.

§ 1º A outorga de subconcessão será sempre precedida de concorrência.

§ 2º O subconcessionário se sub-rogará todos os direitos e obrigações da subconcedente dentro dos limites da subconcessão.

Renumerar os arts. 18, 19, 20, 21, 22, 23 e 24 do projeto original para art. 20, 21, 22, 23, 24, 25 e 26 respectivamente:



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. \_\_\_\_\_  
Proc. Nº 3157, 27  
Fls. 08  
Resp. \_\_\_\_\_

C.M.V. \_\_\_\_\_  
Proc. Nº 2872, 17  
Fls. 40  
Resp. \_\_\_\_\_

**Art. 20.** A transferência da concessão ou do controle societário da concessionária é permitida mediante prévia anuência do poder concedente, desde que o pretendente:

- I. atenda às exigências de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal necessárias à assunção do serviço;
- II. comprometa-se a cumprir todas as cláusulas do contrato em vigor.

## CAPÍTULO VI – DA FISCALIZAÇÃO DA CONCESSÃO

**Art. 21.** Pela inobservância total ou parcial das obrigações previstas na legislação em vigor, na presente Lei e no contrato a ser celebrado, a Municipalidade poderá, de acordo com a natureza da infração, aplicar as seguintes sanções:

- I. advertência;
- II. multa;
- III. suspensão temporária;
- IV. afastamento de pessoal da operação ou da manutenção;
- V. apreensão de equipamentos, veículos e bens em geral;
- VI. cassação definitiva com a rescisão do contrato;
- VII. descredenciamento;
- VIII. interdição total ou parcial, temporária ou definitiva.

**Art. 22.** A penalidade de advertência conterà determinações das providências necessárias para o saneamento da irregularidade que lhe deu origem.





**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. \_\_\_\_\_  
Proc. Nº 3152/17  
Fls. 09  
Resp. \_\_\_\_\_

C.M.V. \_\_\_\_\_  
Proc. Nº 2872/17  
Fls. 41  
Resp. \_\_\_\_\_

Parágrafo único. A pena de advertência converter-se-á em multa, caso não sejam atendidas, no devido prazo, as providências determinadas.

**Art. 23.** Independentemente da aplicação das demais penalidades previstas, a rescisão do vínculo jurídico com a extinção do contrato ocorrerá:

- I. quando a concessionária:
  - a. perder os requisitos de idoneidade e capacidade financeira, técnica ou administrativa;
  - b. tiver decretada a sua falência;
  - c. realizar *lock-out*, ainda que parcial;
  - d. entrar em processo de dissolução legal;
  - e. cobrar tarifa superior ao preço vigente;
  - f. reiteradamente descumprir o disposto na legislação ou no contrato celebrado, colocando em risco a operação do serviço;
- II. com o advento do termo do contrato de concessão;
- III. com a encampação;
- IV. com a caducidade;
- V. com a rescisão;
- VI. com a anulação.

Parágrafo único. Aplica-se à extinção da concessão de serviço público prevista nesta Lei o disposto nos artigos 35 a 39 da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, bem como as disposições contidas no edital de licitação e no respectivo contrato de concessão.



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. \_\_\_\_\_  
Proc. Nº 3152, 17  
Fls. 10  
Resp. \_\_\_\_\_

C.M.V. \_\_\_\_\_  
Proc. Nº 2872, 17  
Fls. 42

**Art. 24.** A rescisão motivada do vínculo jurídico ~~poderá~~ acarretar à contratada a declaração de inidoneidade para contratar com a Administração Pública.

Parágrafo único. A rescisão do contrato não impede que a Municipalidade tome as providências previstas para os casos de interrupção ou deficiência grave na prestação de serviço.

**Art. 25.** Será considerada reincidente a operadora que for apenada pela mesma infração cometida mais de uma vez em menos de um ano.

**Art. 26.** Extinto o contrato de concessão, os bens afetos aos serviços públicos serão revertidos em favor do Município de Valinhos, apurando-se as indenizações eventualmente devidas nos termos estabelecidos no edital de licitação e no contrato de concessão.

.....  
Acrescenta o art. 27 com a seguinte redação:

**Art. 27.** No exercício da fiscalização, o poder concedente terá acesso aos dados relativos à administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros da concessionária.

Parágrafo único. A fiscalização do serviço será feita por intermédio de órgão técnico do poder concedente ou por entidade com ele conveniada, e, periodicamente, conforme previsto em norma regulamentar, por comissão composta de representantes do poder concedente, da concessionária e dos usuários.

.....  
Acrescenta o Capítulo VII – Da Intervenção Financeira e inclui os novos dispositivos na forma dos artigos 28, 29, 30 e 31, na seguinte forma:



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

## CAPÍTULO VII – DA INTERVENÇÃO FINANCEIRA

C.M.V. \_\_\_\_\_  
Proc. Nº 3152, 17  
Fls. 11  
Resp. \_\_\_\_\_

C.M.V. \_\_\_\_\_  
Proc. Nº 2812, 17  
Fls. 43  
Resp. \_\_\_\_\_

**Art. 28.** O poder concedente poderá intervir, de forma total ou parcial na concessão, com o fim de assegurar a adequação na prestação do serviço, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.

**Parágrafo único.** A intervenção far-se-á por decreto do poder concedente, que conterà a designação do interventor, o prazo da intervenção e os objetivos e limites da medida.

**Art. 29.** Declarada a intervenção, o poder concedente deverá comunicar imediatamente a Câmara de Vereadores e, no prazo de trinta dias, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurado o direito de ampla defesa.

**§ 1º** Se ficar comprovado que a intervenção não observou os pressupostos legais e regulamentares será declarada sua nulidade, devendo o serviço ser imediatamente devolvido à concessionária, sem prejuízo de seu direito à indenização.

**§ 2º** O procedimento administrativo a que se refere o caput deste artigo deverá ser concluído no prazo de até cento e oitenta dias, sob pena de considerar-se inválida a intervenção.

**Art. 30.** Cessada a intervenção, se não for extinta a concessão, a administração do serviço será devolvida à concessionária, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante a sua gestão.



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. \_\_\_\_\_  
Proc. Nº 3152, 17  
Fls. 12  
Resp. \_\_\_\_\_

C.M.V. \_\_\_\_\_  
Proc. Nº 2872, 17  
Fls. 44  
Resp. \_\_\_\_\_

Art. 31. Sendo feita por justo motivo, o poder concedente deverá ser indenizado pela concessionária na exata quantia, com juros e correções, dos gastos e prejuízos obtidos durante a intervenção.

.....

Renumerar o Capítulo VII do projeto original para Capítulo VIII:

## CAPÍTULO VIII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

.....

Renumerar o art. 25 do projeto original para art. 32:

**Art. 32.** A concessão do serviço público e do uso do bem público imóvel objeto da presente Lei será fiscalizada por órgãos da Administração Municipal que vierem a ser designados para tal finalidade.

.....

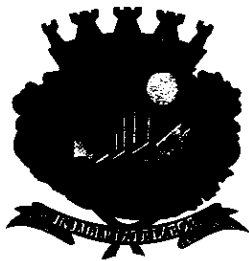
Renumerar o art. 26 do projeto original e modifica sua redação para que conste "*e que não extrapolem os limites desta Lei e de legislação federal*" da seguinte forma:

**Art. 33.** Fica o Poder Executivo autorizado a praticar todos os atos que se fizerem necessários e que não extrapolem os limites desta Lei e de legislação federal, para a efetivação da outorga da concessão do serviço público de que trata esta Lei.

.....

Renumerar os artigos 27 e 28 do projeto original para 34 e 35, na seguinte forma:

**Art. 34.** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações próprias, consignadas em orçamento.



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. \_\_\_\_\_  
Proc. Nº 3152/17  
Fls. 13  
Resp. \_\_\_\_\_

C.M.V. \_\_\_\_\_  
Proc. Nº 2072/17  
Fls. 45  
Resp. \_\_\_\_\_

Art. 35. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Valinhos, 21 de junho de 2017

  
Alécio Maestro Cau – PDT

  
Israel Scupenaro – PMDB

Nº do Processo: 3152/2017

Data: 21/06/2017

Emenda n.º 2 ao Projeto de Lei n.º 136/2017

Autoria: ALÉCIO CAU, ISRAEL SCUPENARO

Assunto: Modifica os artigos 1º, 8º, 14, 15, 16, 17 e 22, acrescenta artigos 28 a 31, altera títulos e renumera artigos do Projeto, que Dispõe sobre a concessão de uso do Cemitério São João Batista na forma que especifica.



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. \_\_\_\_\_  
Proc. Nº 2872/17  
Fls. 46  
Resp. [Assinatura]

C.M.V. \_\_\_\_\_  
Proc. Nº \_\_\_\_\_  
Fls. \_\_\_\_\_  
Proc. Nº \_\_\_\_\_  
Resp. \_\_\_\_\_  
C.M.V. \_\_\_\_\_

C. M. de VALINHOS

PROC. Nº 3152/17

FLS. Nº 14

RESP. [Assinatura]

À Comissão de Justiça e Redação, conforme despacho do Senhor Presidente em Sessão do dia 27 de junho de 2017.

[Assinatura]

Marcos Fureche  
Assistente Administrativo  
Departamento Legislativo  
28/junho/2017







C.M.V. \_\_\_\_\_  
Proc. Nº 3299, 77  
Fls. 07  
Resp. (1)

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO EM SESSÃO DE 27/06/17

Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):

- Justiça e Redação  
 Finanças e Orçamento  
 Obras e Serviços Públicos  
 Cultura, Denominação e Ass. Social

\_\_\_\_\_  
Presidente

C.M.V. \_\_\_\_\_  
Proc. Nº 2812, 17  
Fls. 48  
Resp. (1)

Subemenda n. 01 à Emenda 02 do Projeto de Lei n. 136/2017

Altera a redação do inciso I do art. 15 e do parágrafo único do art. 27, e inclui o parágrafo único ao art. 15, na forma que especifica.

SUBEMENDA Nº 01  
À EMENDA Nº 02  
AO P.L. Nº 136/17

Excelentíssimo senhor Presidente da Egrégia Câmara Municipal,

Excelentíssimos senhores Vereadores,

Com a presente justificativa, de acordo com as normas regimentais, os vereadores LUIZ MAYR NETO e ALÉCIO MAESTRO CAU submetem à apreciação e deliberação do Plenário desta Colenda Casa de Leis a inclusa Subemenda n. 01 à Emenda n. 02 do Projeto de Lei n. 136/2017, que "Dispõe sobre a concessão de uso do Cemitério São João Batista na forma que especifica", passando os dispositivos abaixo a ter a seguinte redação:

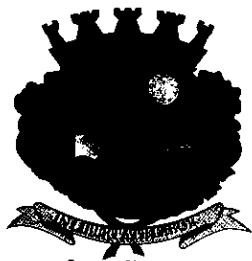
"Art. 15 – São obrigações do poder concedente:

I – regulamentar o serviço concedido e fiscalizar permanentemente a sua prestação mediante a criação de um Conselho Gestor, de caráter deliberativo, composto por membros da administração municipal, da sociedade civil, das entidades religiosas e da concessionária, observadas as regras de paridade;

[...]

Parágrafo Único: A criação do Conselho Gestor e a escolha de seus membros, mediante eleições, será prévia à publicação do Edital de licitação, de modo a exercer desde então





# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 3299, 77  
Proc. Nº \_\_\_\_\_  
Fls. 72  
Resp. \_\_\_\_\_

C.M.V. 2872, 17  
Proc. Nº \_\_\_\_\_  
Fls. 49  
Resp. \_\_\_\_\_

sua função fiscalizatória, ingressando posteriormente, como membro, a concessionária vencedora.”

“Art. 27 – [...]

Parágrafo Único: A fiscalização será feita mediante órgão técnico do poder concedente ou por entidade por ele conveniada, e, periodicamente, por Conselho Gestor, nos termos do art. 15, inciso I, desta Lei.”

### Justificativa

A presente subemenda pretende ampliar o poder fiscalizatório sobre a concessão e a gestão de seu contrato, tornado obrigatória a criação de um Conselho Gestor composto não só de membros da administração municipal e da concessionária, mas também da sociedade civil, a quem se destinam os serviços ora concedidos.

Impostante ressaltar que a criação deste Conselho deve ocorrer antes mesmo da publicação do edital de licitação, de modo que se possa fiscalizar o processo de concessão desde o seu nascimento.

Sem mais, cumprimento com elevada estima e consideração.

Valinhos, 27 de junho de 2017.

LUIZ MAYR NETO

Vereador – PV

ALÉCIO MAESTRO CAU

Vereador - PDT

Nº do Processo: 3299/2017 Data: 27/06/2017

Subemenda n.º 1 à Emenda n.º 2 ao Projeto de Lei n.º 136/

Autoria: MAYR, ALÉCIO CAU

Assunto: Altera arts. 15 e art. 27 da Emenda n.º 2 ao Projeto, que dispõe sobre a concessão de uso do Cemitério São João Batista na forma que especifica.



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 2872/17  
Proc. Nº 50  
Fls. 50  
Resp. [Signature]

C. M. de VALINHOS

PROC. Nº 3299 /17

FLS. Nº 03

RESP. [Signature]

À Comissão de Justiça e Redação, conforme despacho do Senhor Presidente em Sessão do dia 27 de junho de 2017.

*[Signature]*  
Marcos Fureche  
Assistente Administrativo  
Departamento Legislativo  
28/junho/2017





# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. Proc. Nº 3216, 17  
Fis. 01  
Resp. [assinatura]

C.M.V. Proc. Nº 2872, 17  
Fis. 53  
Resp. [assinatura]

**EMENDA MODIFICATIVA Nº 03 /2017  
AO PROJETO DE LEI Nº 136/2017**

LIDO EM SESSÃO DE 27, 06, 2017

Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):

- Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento
- Obras e Serviços Públicos
- Cultura, Denominação e Ass. Social

\_\_\_\_\_  
Presidente

O vereador **MAURO DE SOUSA PENIDO**, apresenta, com fundamento no art. 140, § 4º do Regimento Interno para consideração do plenário dessa Colenda Casa de Leis, a seguinte Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 136/2017, na forma disposta.

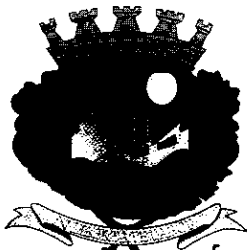
**EMENDA Nº /2017 AO PROJETO DE LEI Nº 136/2017**

**Modifica o art. 11º para acrescentar o § 5º do Projeto de Lei 136/2017, que "Dispõe sobre a concessão de uso do Cemitério São João Batista na forma que especifica".**

Altera os seguintes dispositivos do Projeto de Lei 136/2017 para que conste a seguinte redação:

Art. 11º. A concessão do serviço público pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, bem como a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de

Emenda nº 03  
ao P.L. nº 136/17



C.M.V. \_\_\_\_\_  
Proc. Nº 3216/17  
Fls. 02  
Resp. \_\_\_\_\_

**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

concessão, conforme o estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato de concessão:

§ 5º O contrato de concessão será efetuado excetuando-se os seguintes serviços e áreas:

1. Velório Municipal;
2. Estacionamento externo;
3. Concessão de comércio na área externa e entorno.

C.M.V. \_\_\_\_\_  
Proc. Nº 2872/17  
Fls. 53  
Resp. \_\_\_\_\_

Valinhos, 23 de junho de 2017

**Mauro de Sousa Penido**

**Vereador**

Nº do Processo: 3216/2017      Data: 26/06/2017

Emenda n.º 3 ao Projeto de Lei n.º 136/2017

Autoria: MAURO PENIDO

Assunto: Acrescenta 5º ao art. 11 do Projeto, que dispõe sobre a concessão de uso do Cemitério São João Batista na forma que especifica.



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. \_\_\_\_\_  
Proc. Nº 2872/17  
Fls. 54  
Resp. ADM

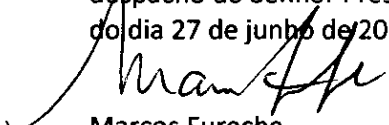
C. M. de VALINHOS

PROC. Nº 3216/17

FLS. Nº 03

RESP. ADM

À Comissão de Justiça e Redação, conforme despacho do Senhor Presidente em Sessão do dia 27 de junho de 2017.

  
Marcos Fureche  
Assistente Administrativo  
Departamento Legislativo  
28/junho/2017







**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 3297, 77  
Fls. 07  
Resp. \_\_\_\_\_

Proc. Nº 2872, 17  
Fls. 56  
Resp. \_\_\_\_\_

**EMENDA MODIFICATIVA Nº 04 /2017**  
**AO PROJETO DE LEI Nº 136/2017**

LIDO EM SESSÃO DE 27, Jun, 2017.  
Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):  
 Justiça e Redação  
 Finanças e Orçamento  
 Obras e Serviços Públicos  
 Cultura, Denominação e Ass. Social

\_\_\_\_\_  
Presidente

O vereador **MAURO DE SOUSA PENIDO**, apresenta, com fundamento no art. 140, § 4º do Regimento Interno para consideração do plenário dessa Colenda Casa de Leis, a seguinte Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 136/2017, na forma disposta.

**EMENDA Nº /2017 AO PROJETO DE LEI Nº 136/2017**

**Modifica o art. 2º para acrescentar o inciso IV E V do Projeto de Lei 136/2017, que "Dispõe sobre a concessão de uso do Cemitério São João Batista na forma que especifica".**

Altera os seguintes dispositivos do Projeto de Lei 136/2017 para que conste a seguinte redação:

Art. 2º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a outorgar à iniciativa privada, em regime de concessão onerosa:

Emenda nº 04  
ao P.L. nº 136/17





# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. \_\_\_\_\_  
Proc. Nº 3217/17  
Fls. 07  
Resp. \_\_\_\_\_

C.M.V. \_\_\_\_\_  
Proc. Nº 2872/17  
Fls. 57  
Resp. \_\_\_\_\_

IV – a concessão de obra pública para construção de

crematório municipal;

V – a concessão de obra pública para construção de espaço adequado e suficiente de acordo com a densidade habitacional da cidade, para realização de S.V.O – Serviço de Verificação de Óbitos, com moderno e funcionais equipamentos para conservação de cadáveres.

Valinhos, 23 de junho de 2017

  
Mauro de Sousa Penido

Vereador

Nº do Processo: 3217/2017      Data: 26/06/2017

Emenda n.º 4 ao Projeto de Lei n.º 136/2017

Autoria: MAURO PENIDO

Assunto: Acrescenta incisos IV e V ao art. 2º do Projeto, que dispõe sobre a concessão de uso do Cemitério São João Batista na forma que especifica.



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 2072/17  
Proc. Nº 58  
Fls. 58  
Resp. [Signature]

C. M. de VALINHOS

PROC. Nº 3217 /17

F L S. Nº 03

RESP. [Signature]

À Comissão de Justiça e Redação, conforme despacho do Senhor Presidente em Sessão do dia 27 de junho de 2017.

*[Signature]*  
Marcos Fureche  
Assistente Administrativo  
Departamento Legislativo  
28/junho/2017





C.M.V. \_\_\_\_\_  
Proc. Nº 3253, 17  
Fls. 01  
Resp. \_\_\_\_\_

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

LIDO EM SESSÃO DE 27/06/17.

Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):

- Justiça e Redação  
 Finanças e Orçamento  
 Obras e Serviços Públicos  
 Cultura, Denominação e Ass. Social

\_\_\_\_\_  
Presidente

EMENDA Nº 05 AO PROJETO DE LEI Nº 136/2017

C.M.V. \_\_\_\_\_  
Proc. Nº 2872, 17  
Fls. 60  
Resp. \_\_\_\_\_

Emenda nº 05  
ao P.L. nº 136/17

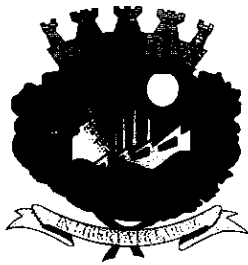
Senhor Presidente,

Cumprimentando os Nobres Edis, os vereadores José Osvaldo Cavalcante Beloni (KIKO BELONI), Franklin Duarte de Lima (FRANKLIN) e César Rocha Andrade da Silva (CÉSAR ROCHA) apresentam a Emenda ao Projeto de Lei nº 136/2017, que "dispõe sobre a concessão de uso do Cemitério São João Batista na forma que especifica", na forma a seguir disposta:

Emenda 05 ao Projeto de Lei nº 136/2017

Inclui artigos no Projeto de Lei nº 136/2017, que "dispõe sobre a concessão de uso do Cemitério São João Batista na forma que especifica".

Artigo 1º - O artigo 10 passa a vigorar com a seguinte redação:



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 3253, 97  
Proc. Nº  
Fls. 02  
Resp. 10

C.M.V. 2872, 17  
Proc. Nº  
Fls. 61  
Resp. 10

Artigo 10 – Os cadáveres de munícipes considerados indigentes, de pessoas não reclamadas ou remetidos por autoridades policiais, serão sepultados gratuitamente em quadros específicos do cemitério.

Parágrafo único. Poderão, também, na forma deste artigo, serem sepultados, gratuitamente, os cadáveres de pessoas reconhecidamente pobres, no termos do parágrafo único do artigo 12 desta Lei.

**Artigo 2º** - No Capítulo II – Da Política Tarifária, incluir-se-á o artigo 11, com a seguinte redação:

Artigo 11 – Deverá ficar exposta, em lugar amplamente visível, à entrada principal do respectivo cemitério, a tabela de preços públicos e taxas vigentes que devam ser cobradas para os diversos serviços funerários.

**Artigo 3º** - Fica incluído o Capítulo III – Das Isenções, cujos artigos terão as seguintes redações:

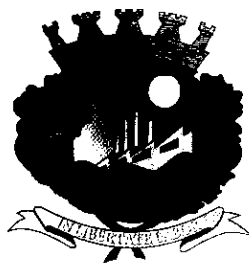
Artigo 12 – Ficam o Poder Executivo e a concessionária autorizados a isentar da cobrança das tarifas previstas nesta Lei, os munícipes comprovadamente carentes.

Parágrafo único. Compreender-se-á no estado de hipossuficiência referido pelo *caput* do presente artigo, as famílias que residam no Município e com renda *per capita* de até ½ (meio) salário mínimo nacional, ou de até 03 (três) salários mínimos nacional de renda total, ou ser beneficiário de algum programa social da União, do Estado ou do Município.

Artigo 13 – O interessado ou seu representante legal protocolará, junto à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Habitação, Requerimento de Isenção, que deverá vir acompanhado de:

I – originais e fotocópia dos documentos de identificação pessoal e do Cadastro da Pessoa Física – CPF;

II – original e fotocópia do comprovante de endereço;



C.M.V.  
Proc. Nº 3253, 17  
Fls. 03  
Resp. \_\_\_\_\_  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 2872, 17  
Fls. 62  
Resp. \_\_\_\_\_

III – original e fotocópia do comprovante de renda.

Artigo 14 – O titular da isenção deverá comprovar, a partir da concessão do benefício e a cada 02 (dois) anos, que continua a atender ao disposto no parágrafo único do artigo 10 desta Lei, sob pena de revogação da isenção.

Artigo 4º - Renumerar-se todos os demais artigos, a partir do artigo 10 do Projeto de Lei nº 136/2017.

Valinhos/SP, 21 de junho de 2017.

  
**KIKO BELONI**  
Vereador – PSB

  
**FRANKLIN**  
Vereador – PSDB

  
**CÉSAR ROCHA**  
Vereador – Rede

Nº do Processo: 3253/2017      Data: 26/06/2017

Emenda n.º 5 ao Projeto de Lei n.º 136/2017

Autoria: KIKO BELONI, FRANKLIN, CÉSAR ROCHA

Assunto: Inclui artigos no Projeto, que dispõe sobre a concessão de uso do Cemitério São João Batista na forma que especifica.



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. \_\_\_\_\_  
Proc. Nº 2872/17  
Fls. 63  
Resp. [Signature]

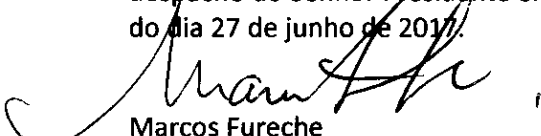
C. M. de VALINHOS

PROC. Nº 3253 /17

FLS. Nº 04

RESP. [Signature]

À Comissão de Justiça e Redação, conforme despacho do Senhor Presidente em Sessão do dia 27 de junho de 2017.

  
Marcos Fureche  
Assistente Administrativo  
Departamento Legislativo  
28/junho/2017



# PREFEITURA DE VALINHOS

C.M.V. \_\_\_\_\_  
Proc. Nº 2812/17  
Fls. 64  
Resp. [Signature]

Ofício nº 1.361/2017-DTL/SAJ/P

C.M.V. \_\_\_\_\_  
Proc. Nº 3253/17  
Fls. 85  
Resp. [Signature]

Valinhos, em 31 de julho de 2017.

Ref.: **Projeto de Lei 136/2017-CMV**  
**Processo administrativo nº 2.872/2017-CMV**  
**Mensagem 58/2017-PMV**  
**Processo administrativo nº 10.184/2009-PMV**

C.M.V. \_\_\_\_\_  
Proc. Nº \_\_\_\_\_  
Fls. \_\_\_\_\_  
Proc. Nº \_\_\_\_\_  
Resp. \_\_\_\_\_

Nº do Processo: 3504/2017

Data: 31/07/2017

Ofício n.º 67/2017

Autoria: ORESTES PREVITALE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Assunto: Retirada do Projeto de Lei n.º 136/2017, que trata da concessão de uso do Cemitério – Processo Administrativo n.º 2.872/2017 CMV – Mensagem 58/17 Processo Adm. PMV 10.184/2009.

Comprimendo Vossa Excelência, SOLICITO a retirada do projeto de lei n.º 136/2017, que "dispõe sobre a concessão de uso do Cemitério São João Batista na forma que especifica", tendo em vista que está sendo apresentada nova proposta elaborada pelos órgãos técnicos da Administração Municipal, através da mensagem nº 58/2017, que "dispõe sobre a concessão de uso de área não edificada e não utilizada do Cemitério São João Batista na forma que especifica".

Em anexo, reitero a Vossa Excelência os protestos de minha elevada consideração e já patenteado respeito.

*Câmara Municipal de Valinhos*  
**AUTENTICAÇÃO**

ESTÁ CONFORME O ORIGINAL. DOU FÉ.  
CÂMARA MUNICIPAL EM 02/AGO/2017

**ORESTES PREVITALE JÚNIOR**

Prefeito Municipal

*[Signature]*  
Marcos Fureche  
Assistente Administrativo I  
Departamento Legislativo

*[Signature]*  
Marcos Fureche  
Assistente Administrativo I  
Departamento Legislativo

A

Sua Excelência, o senhor

**ISRAEL SCUPENARO**

Presidente da Egrégia Câmara Municipal de Valinhos

ARQUIVE-SE  
02/AGO/2017  
(MBAC/mbac)